

# Deliberação

**ERC/2016/144 (CONTJOR-TV)** 

Participação de Carlos Campos contra a *Sport TV* por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto

Lisboa 21 de junho de 2016



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2016/144 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participação de Carlos Campos contra a *Sport TV* por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto

## I. Participação

- 1. Deu entrada na ERC, a 30 de setembro de 2014, uma participação efetuada por Carlos Campos contra a Sport TV por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto, a propósito da exibição do jogo de futebol Montepellier-Mónaco.
- **2.** O participante afirma que o jornalista «disse algo como "Rui Barros um homem do FC Porto, mas uma excelente pessoa"».
- O participante acrescenta ainda:
- «Eu sei que não consigo fugir aos impostos e tenho de levar com o anti-portismo nas televisões do estado, por exemplo. Mas levar com esse anti-portismo sujo, num canal que pago porque quero é revoltante».
- **4.** Deste modo, pretende o participante «um pedido de desculpas desse "jornalista" que tem a obrigação de ser imparcial, tanto por escrito como via transmissão na Sport Tv».

#### II. Defesa do Denunciado

- 5. O denunciado reconhece que a declaração em causa é «infeliz e inadequada».
- **6.** Porém, afirma ter-se tratado de «um lapso da pessoa que a proferiu, um erro que foi cometido sem qualquer intenção de injuriar, caluniar, difamar ou denegrir a imagem de quem quer que seja ou de qualquer instituição, designadamente o F.C. Porto, tal como se alvitra na queixa apresentada».
- 7. Argumenta que, «se atentarmos a que foi proferida no âmbito de uma transmissão em direto de um jogo de futebol, a declaração emitida, embora seja infeliz e inadequada, deve ser desculpada».



- **8.** Acrescenta que o narrador é «praticante de andebol de grande craveira» e «sempre teve e continua a ter boas relações com o F.C. Porto, seus dirigentes e adeptos, sendo que a declaração em causa pretendia ser um comentário elogioso ao antigo jogador do F.C. Porto, Rui Barros».
- **9.** Esclarece ainda que «[r]ecebida a reclamação de um assinante de serviço de programas da Sport TV por correio eletrónico de 25/09/2014, procedeu-se, de imediato, às necessitárias averiguações, tendo-se o Narrador, quando confrontado com as declarações em causa, retratado e garantido que não atuara de modo intencional».
- **10.** O denunciado afirma que «[n]ão podendo puni-lo disciplinarmente em virtude de inexistir qualquer relação laboral entre ambos, a Sport TV advertiu o Narrador de que não seriam toleradas situações idênticas à descrita».
- 11. O denunciado afirma reprovar o sucedido, mas «considera que, tendo em conta todas as circunstâncias do caso, nomeadamente o facto de se tratar de um direto e de não se tratar de uma declaração intencional, a mesma não é suspcetível de pôr em causa os princípios do rigor, isenção, pluralismo e independência da informação.

Assim, o denunciado requer o arquivamento do processo em apreço.

#### III. Descrição

12. No dia 24 de setembro de 2014, a Sport TV transmitiu o jogo de futebol entre as equipas Montpellier e Mónaco. Durante a transmissão, o narrador comenta o historial de vitórias da equipa do Mónaco contra o Montpelier, afirmando que a última derrota do Mónaco em Montepellier fora em dezembro de 1990, finalizando com o seguinte comentário:

«E agora veja lá quem é que marcou o golo do Mónaco, nada mais nada menos que o pequeno Rui Barros, que deixou cartel, e de que maneira, e de que maneira! Como sabemos, em Itália e em França, quando jogou no estrangeiro. Daqui vai o nosso cumprimento para esse grande jogador, português, antigo internacional. Um homem do FC Porto, mas excelente pessoa, Rui Barros.»



### IV. Análise e fundamentação

- 13. Decorre da análise à presente participação que o queixoso considera que as declarações proferidas pelo narrador da transmissão do jogo de futebol disputado entre Montpellier e Mónaco são ofensivas e injuriosas para com os adeptos do Futebol Clube do Porto.
- **14.** O artigo 14.º, número 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (EJ), aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, estabelece que é dever dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião.
- **15.** Por sua vez, o direito ao bom nome e reputação é um direito fundamental que se encontra constitucionalmente protegido no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP):
  - «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.»
- **16.** Segundo o artigo 3.º da Lei de Imprensal, constituem limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 17. Da visualização da peça em apreço, não se pode concluir pela existência de intencionalidade em injuriar ou caluniar a instituição Futebol Clube do Porto e os seus adeptos. De facto, a própria enunciação do narrador indicia ter-se tratado de um lapso de linguagem, ocorrido aquando da tentativa de elogiar Rui Barros enquanto "pessoa", isto é, fora da esfera de identificação e reconhecimento público enquanto ex-jogador de futebol e ex-jogador do Futebol Clube do Porto.
- 18. Compreende-se que alguns adeptos da referida instituição se possam, eventualmente, sentir ofendidos com as declarações em apreço, não obstante, é entendimento da ERC que não existe qualquer indício concreto que permita concluir pela intencionalidade em ofender os valores constitucionalmente consagrados ou as normas legais que regem a atividade jornalística, ocorrendo antes uma fortuita e débil construção frásica resultante do improviso que ocorre normalmente nos discursos utilizados pelo narradores em programas exibidos em direto.



19. Acresce que quer o narrador, quer o denunciado reconhecem o lapso e retratam-se no que ao mesmo concerne, ressalvando o facto de se tratar de um direto e de não estar em causa uma declaração intencional.

## V. Deliberação

Tendo analisado uma participação efetuada por Carlos Campos contra a Sport TV por alegada ofensa ao bom nome e reputação dos adeptos do Futebol Clube do Porto a durante a transmissão do jogo Montepellier-Mónaco,

O Conselho Regulador da ERC, em face do quadro de atribuições e de competências que lhe estão confiadas - artigo 6.º, alínea c), no artigo 8.º, alíneas d) e j), e no artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento ao procedimento, por considerar que as afirmações proferidas não são passíveis de configurar violação dos valores constitucionalmente consagrados ou das normas legais que regem a atividade jornalística.

Lisboa, 21 de junho de 2016

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes